2025/172

29.1.2025

DECISÃO (UE) 2025/172 DO CONSELHO

de 17 de dezembro de 2024

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especializado da Energia criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que diz respeito à adoção de uma recomendação relativa à elaboração de procedimentos técnicos para a utilização eficiente das interligações de eletricidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A 29 de abril de 2021, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2021/689 ([1]) relativa à celebração do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro ([2]) (o «Acordo de Comércio e Cooperação»). O Acordo de Comércio e Cooperação entrou em vigor a 1 de maio de 2021.

(2) O artigo 8.º, n.º 1, alínea l), do Acordo de Comércio e Cooperação criou o Comité Especializado da Energia (o «Comité Especializado»). As competências do Comité Especializado são estabelecidas no artigo 8.º, n.º 4, do Acordo de Comércio e Cooperação.

(3) Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea c), do Acordo de Comércio e Cooperação, no que diz respeito a questões relativas com a sua área de competência tem competência para adotar decisões e recomendações no respetivo domínio de competência a respeito de qualquer questão prevista nesse Acordo ou em acordos complementares ou para a qual o Conselho de Parceria lhe tenha delegado competências. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação, os comités adotam decisões e formulam recomendações por acordo mútuo.

(4) No que se refere aos regimes de comércio de eletricidade entre a União e o Reino Unido, o artigo 312.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação exige que, relativamente à atribuição de capacidade e à gestão de congestionamentos com um dia de antecedência, o Comité Especializado tome, com caráter prioritário, as medidas necessárias, em conformidade com o artigo 317.º do referido Acordo, a fim de assegurar que os operadores de redes de transporte de eletricidade elaborem disposições que estabeleçam procedimentos técnicos para o período de operação para o dia seguinte em conformidade com o anexo 29, dentro de um calendário específico.

(5) Em especial, o anexo 29, parte 1, ponto 1, do Acordo de Comércio e Cooperação prevê o desenvolvimento de um novo procedimento para a atribuição de capacidade nas interligações da eletricidade no período do mercado para o dia seguinte. O novo procedimento deverá basear-se no conceito de «acoplamento de volume flexível multirregional».

(6) A 10 de julho de 2023, os operadores de redes de transporte da União e do Reino Unido apresentaram um relatório, na sequência da Recomendação n.º 1/2023 do Comité Especializado, de 7 de fevereiro de 2023 ([3]), solicitando que os operadores de redes de transporte que respondessem a uma série de perguntas relativas à execução do acoplamento de volume flexível multirregional. Esse relatório foi complementado por um parecer informal da Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e das entidades reguladoras do Reino Unido.

([1]) Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/689/oj).

([2]) JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.

([3]) Recomendação n.º 1/2023 do Comité Especializado da Energia criado pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea l), do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, de 7 de fevereiro de 2023, a cada Parte relativamente aos seus pedidos aos operadores de redes de transporte de eletricidade tendo em vista a preparação de procedimentos técnicos para a utilização eficiente das interligações de eletricidade (JO L 61 de 27.2.2023, p. 71).

(7) Tendo em conta as conclusões do relatório do operadores das redes de transporte, de 10 de julho de 2023, corroboradas pelo parecer informal da ACER e das entidades reguladoras do Reino Unido, é conveniente que o Comité Especializado recomende novas medidas às partes.

(8) O Comité Especializado deverá adotar uma recomendação relativa as medidas a tomar numa próxima reunião ou por procedimento escrito, após a conclusão dos procedimentos nacionais por cada uma das partes.

(9) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Especializado, pois a recomendação do Comité Especializado será suscetível de influenciar decisivamente o teor do acervo da União, ou a forma como o mesmo deve ser aplicado, em especial o Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão [4],

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Especializado da Energia, criado pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea l), do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, consta do projeto de recomendação desse Comité que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

BÓKA J.

[4] Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1222/oj).

ANEXO

RECOMENDAÇÃO N.º …/2024 DO COMITÉ ESPECIALIZADO DA ENERGIA CRIADO PELO ARTIGO 8.º, N.º 1, ALÍNEA l), DO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, POR UM LADO, E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, POR OUTRO

de …

a cada uma das partes no que respeita à elaboração de procedimentos técnicos para a utilização eficiente das interligações da eletricidade

O COMITÉ ESPECIALIZADO DA ENERGIA,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro ([1]) (a seguir designado por «Acordo de Comércio e Cooperação»), nomeadamente o artigo 311.º, n.os 1 e 2, o artigo 312.º, n.os 1 e 2, o artigo 317.º, n.os 1, 2 e 3, e o anexo 29,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea a), do Acordo de Comércio e Cooperação, incumbe ao Comité Especializado da Energia (o «Comité Especializado») acompanhar e analisar a execução e assegurar o bom funcionamento do Acordo de Comércio e Cooperação no seu domínio de competência. Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea c), incumbe-lhe adotar decisões e recomendações a respeito de qualquer questão prevista no Acordo de Comércio e Cooperação ou para a qual o Conselho de Parceria tenha delegado competências no comité Especializado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea f). Nos termos do artigo 329.º, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação, o Comité formula as recomendações que considere necessárias para assegurar a aplicação efetiva dos capítulos do título VIII pelos quais é responsável.

(2) Nos termos do artigo 312.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação, o Comité Especializado toma, com caráter prioritário, as medidas necessárias, em conformidade com o artigo 317.º, a fim de assegurar que os operadores de redes de transporte elaboram disposições que estabeleçam procedimentos técnicos em conformidade com o anexo 29, dentro de um calendário específico.

(3) A 7 de fevereiro de 2023, o Comité Especializado adotou a Recomendação n.º 1/2023 ([2]) para cada parte solicitar aos respetivos operadores de redes de transporte que facultassem as informações adicionais previstas no anexo II da referida recomendação no prazo de cinco meses a contar da data do pedido apresentado por cada parte.

(4) Os operadores das redes de transporte da União Europeia (UE) e do Reino Unido facultaram essas informações adicionais às partes em resposta aos respetivos pedidos. Em julho de 2023, as entidades reguladoras da UE e do Reino Unido, respetivamente, emitiram pareceres às respetivas partes sobre essas informações adicionais. O Comité Especializado, na sua reunião de 9 de novembro de 2023, congratulou-se com estes importantes contributos para dar execução ào título VIII do Acordo de Comércio e Cooperação.

(5) Tanto os operadores de redes de transporte da UE como do Reino Unido e as entidades reguladoras identificaram riscos significativos de manipulação do mercado associados à abordagem de registo preliminar das ordens para o funcionamento dos regimes de comércio de eletricidade para o dia seguinte, com base no conceito de acoplamento de volume flexível multirregional.

([1]) JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.

([2]) Recomendação n.º 1/2023 do Comité Especializado da Energia criado pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea l), do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro de 7 de fevereiro de 2023 a cada Parte relativamente aos seus pedidos aos operadores de redes de transporte de eletricidade tendo em vista a preparação de procedimentos técnicos para a utilização eficiente das interligações de eletricidade (JO L 61 de 27.2.2023, p. 71).

(6) Tanto os operadores de redes de transporte e as entidades reguladoras da UE e do Reino Unido identificaram que os potenciais benefícios da abordagem de registo comum das ordens para o acoplamento de volume flexível multirregional dependerão da resolução de uma série de desafios fundamentais em matéria de conceção. Antes de ser possível tomar qualquer decisão sobre a execução, é necessário prosseguir os trabalhos específicos para desenvolver uma conceção sólida para o acoplamento de volume flexível multirregional, seguindo uma abordagem de registo comum das ordens. Essa conceção terá, entre outros requisitos, de assegurar o funcionamento seguro e eficiente dos respetivos mercados grossistas de eletricidade da UE e do Reino Unido, bem como de abordar qualquer solução de compromisso entre a eficiência do acoplamento de volume flexível multirregional e o funcionamento seguro e eficiente dos mercados grossistas de eletricidade da UE e do Reino Unido. Antes de tomar qualquer decisão sobre a execução, será igualmente necessário proceder a uma consulta, avaliação e teste exaustivos do mecanismo. Além disso, o Comité Especializado observou que o desenvolvimento da conceção deve ser coerente com o processo previsto no artigo 312.º, n.os 1 e 2, bem como no artigo 317.º, do Acordo de Comércio e Cooperação e com os requisitos estabelecidos no anexo 29.

(7) Tanto a análise custo-benefício de 2021 como as informações adicionais de 2023 elaboradas pelos operadores das redes de transporte da UE e do Reino Unido concluíram que a eficiência do acoplamento de volume flexível multirregional dependerá, em grande medida, da exatidão da previsão da posição líquida das zonas de ofertas limítrofes. Antes de ser possível tomar uma decisão sobre a execução, são necessários mais trabalhos específicos para desenvolver e confirmar a validade do conceito dessa previsão. O Comité Especializado observou que, no seu relatório, os operadores de redes de transporte da UE e do Reino Unido propuseram uma abordagem faseada para o desenvolvimento da previsão, começando por uma fase inicial de conceção e validação de protótipos.

(8) Tanto a UE como o Reino Unido possuem objetivos ambiciosos para libertar o potencial da energia marítima de fontes renováveis nos Mares Setentrionais, a fim de melhorar o acesso a energia a preços acessíveis e fazer avançar as suas transições para a neutralidade climática. Nos termos do artigo 321.º do Acordo de Comércio e Cooperação, as partes cooperam no desenvolvimento da energia marítima de fontes renováveis através da partilha das melhores práticas e, se for caso disso, facilitando o desenvolvimento de projetos específicos. Os operadores das redes de transporte da UE e do Reino Unido identificaram, no seu relatório, que o futuro desenvolvimento de projetos híbridos ao largo exigirá regimes de comércio de eletricidade que apoiem a fixação de preços e a utilização da capacidade eficientes. O Comité Especializado reconheceu que era necessária uma ponderação mais aprofundada, a fim de assegurar que os regimes de comércio de eletricidade entre a UE e o Reino Unido apoiam as respetivas ambições para o rápido desenvolvimento de projetos de energias renováveis nos Mares Setentrionais.

(9) A análise custo-benefício de 2021 identificou um preço de equilíbrio único da Grã-Bretanha no período de operação para o dia seguinte como pressuposto em todas as opções de conceção em apreço do acoplamento de volume flexível multirregional. Em agosto de 2023, o Reino Unido publicou a respetiva resposta à consulta sobre o reacoplamento dos leilões da Grã-Bretanha pertinentes para o comércio transnacional com a UE no período de operação para o dia seguinte. A análise do Reino Unido revelou que a maioria dos inquiridos apoiou as propostas apresentadas na consulta. Desde então, o Reino Unido colaborou com o Comité Especializado e apresentou os resultados da consulta.

(10) À luz dos progressos alcançados até à data pelos operadores das redes de transporte e das informações adicionais facultadas em resposta ao anexo II da Recomendação n.º 1/2023, o Comité Especializado deverá abordar as partes para assegurar que os operadores das redes de transporte iniciam a próxima fase de trabalho. Esse trabalho deverá centrar-se na resolução dos problemas fundamentais de conceção que foram anteriormente salientados, a fim de cumprir as obrigações do Comité Especializado nos termos do artigo 312.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação.

(11) O Comité Especializado observou que as partes esperam uma abordagem faseada ao desenvolvimento de procedimentos técnicos para o acoplamento de volume flexível multirregional, começando por uma fase inicial de validação conceptual. À luz das conclusões constantes do relatório dos operadores das redes de transporte apresentado em julho de 2023, é necessária uma análise adicional, que deve ser incluída na fase de validação conceptual. A fase de validação conceptual inicial deve esclarecer e apoiar o desenvolvimento de um conjunto único de projetos de procedimentos técnicos para o acoplamento de volume flexível multirregional, em conformidade com o artigo 312.º, n.º 1, e com o artigo 317.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação.

(12) Qualquer decisão do Comité Especializado sobre a execução de procedimentos técnicos para uma solução de acoplamento de volume flexível multirregional na sequência de uma abordagem de registo comum das ordens, nos termos do artigo 317.º, n.º 4, do Acordo de Comércio e Cooperação, deverá ser apoiada por uma consulta das partes interessadas, por períodos sólidos de testes e por uma análise custo-benefício atualizada,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1.º

O Comité Especializado reconhece que a abordagem de registo preliminar das ordens não é uma forma viável de continuar a desenvolver uma solução de acoplamento de volume flexível multirregional e recomenda que as Partes não a prossigam.

Artigo 2.º

O Comité Especializado recomenda que as partes solicitem aos respetivos operadores das redes de transporte de eletricidade e, no caso da União, à Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade (REORT para a eletricidade) que facilita o trabalho dos operadores de redes de transporte da UE, que iniciem conjuntamente uma fase inicial de validação conceptual antes da elaboração do conjunto único de projetos iniciais de procedimentos técnicos para o acoplamento de volume flexível multirregional, em conformidade com o anexo 29 do Acordo de Comércio e Cooperação e com uma análise de apoio, incluindo:

a) Um calendário operacional ideal que combine as operações do acoplamento de volume flexível multirregional, do acoplamento único para o dia seguinte da UE e das disposições relativas ao mercado grossista de eletricidade da Grã-Bretanha, no âmbito de uma abordagem de registo comum das ordens, incluindo as disposições ideais em matéria de validação e recurso. O calendário operacional ideal deve promover a utilização sólida e eficiente das interligações, minimizando simultaneamente os riscos para o funcionamento seguro dos mercados grossistas de eletricidade da UE e do Reino Unido e tendo em conta a possível evolução do mercado até 2030-2035. Os riscos operacionais associados a esse calendário, tanto no que diz respeito ao acoplamento único para o dia seguinte da UE como ao mercado grossista de eletricidade da Grã-Bretanha, devem ser avaliados e, na medida do possível, quantificados. A análise de apoio deve incluir uma série de opções para os calendários operacionais, a fim de apoiar a identificação e a avaliação da validade de um calendário ideal;

b) Um projeto de caderno de encargos para um protótipo de uma previsão da posição líquida das zonas de ofertas limítrofes que deve:

 i) incluir uma descrição pormenorizada dos requisitos, incluindo:

 — a metodologia (por exemplo, estatística e/ou determinística) a utilizar,

 — resultados específicos que seriam exigidos à previsão,

 — a forma como a previsão integrará a evolução futura do mercado, incluindo a futura introdução de novas zonas de ofertas, tanto em terra como ao largo,

 — a forma como os resultados da previsão serão introduzidos em processos mais vastos do acoplamento de volume flexível multirregional,

 — quaisquer outros requisitos essenciais identificados através dos trabalhos previstos na alínea a) do presente artigo e no artigo 3.º,

 ii) ser acompanhado dos elementos seguintes:

 — informações sobre a forma como o concurso será lançado e regido, incluindo a consideração da propriedade e dos direitos de propriedade intelectual,

 — uma discriminação pormenorizada dos prazos e custos previstos,

 — qualquer questão pertinente relacionada com as funções administrativas necessárias para abordar as interdependências do sistema do Reino Unido e da UE na execução de uma solução de acoplamento de volume flexível multirregional.

Artigo 3.º

1. O Comité Especializado recomenda que as partes solicitem aos respetivos operadores de redes de transporte de eletricidade e, no caso da União, à REORT para a eletricidade que facilita o trabalho dos operadores de redes de transporte da UE, para elaborar um relatório conjunto para que o Comité Especializado investigue quaisquer obstáculos à realização de projetos conjuntos e híbridos ao largo que possam resultar de regimes de comércio existentes ou do acoplamento de volume flexível multirregional, bem como quaisquer alterações necessárias específicas dos regimes de comércio existentes ou dos requisitos específicos da conceção do acoplamento de volume flexível multirregional, alterações essas necessárias para assegurar um comércio eficiente de eletricidade que apoie a realização de projetos conjuntos e híbridos ao largo.

2. O relatório conjunto dos operadores de redes de transporte deve:

a) Investigar o impacto, a médio prazo (horizonte 2030-2035), dos regimes de comércio existentes e de uma solução de acoplamento de volume flexível multirregional em projetos conjuntos e híbridos, com especial incidência:

 i) no âmbito de aplicação dos regimes de comércio, bem como se e de que forma o desempenho da atribuição de capacidade pode ser afetado,

 ii) na forma como estes regimes de comércio podem funcionar com diferentes conceções de mercado, em especial zonas de ofertas ao largo, bem como

 iii) se pode haver clareza suficiente na motivação comercial do investimento em infraestruturas,

b) Ter em conta o seguinte:

 i) a natureza e a escala de eventuais desenvolvimentos das infraestruturas de energia marítima de fontes renováveis em todos os Mares Setentrionais a médio prazo, incluindo eventuais interligações híbridas, ilhas energéticas, redes em malha e eletrolisadores ao largo,

 ii) eventuais mecanismos de formação de preços,

 iii) o papel complementar dos regimes de comércio a prazo e intradiário,

 iv) o impacto na exatidão das previsões das zonas de ofertas limítrofes, bem como

 v) quaisquer ajustamentos específicos que possam ser necessários nas características de conceção destes regimes de comércio, dentro dos seus limites gerais, para ajudar a eliminar quaisquer obstáculos identificados e/ou requisitos no desenvolvimento e funcionamento de projetos conjuntos e híbridos ao largo, a fim de criar regimes de comércio eficientes.

Artigo 4.º

O desenvolvimento dos trabalhos recomendados nos artigos 2.º e 3.º deve implicar uma supervisão e um contributo regulares das partes. Poderá implicar também a interação dos operadores das redes de transporte com partes interessadas a nível mais vasto, que podem incluir entidades reguladoras, operadores nomeados do mercado da eletricidade/bolsas de eletricidade e o meio académico.

Artigo 5.º

O Comité Especializado recomenda que as partes coordenem a sua comunicação com os respetivos operadores de redes de transporte de eletricidade e, no caso da União, com a REORT para a eletricidade que facilita o trabalho dos operadores das redes de transporte da UE, no que diz respeito aos artigos 2.º e 3.º e que lhes solicitem que concluam os trabalhos enumerados nesses artigos no prazo de 11 meses a contar da adoção da presente recomendação.

Artigo 6.º

O Comité Especializado recomenda que as partes solicitem que os respetivos operadores das redes de transporte de eletricidade e, no caso da União, a REORT para a eletricidade que facilita o trabalho dos operadores de redes de transporte da UE, solicitem um parecer informal das entidades reguladoras nacionais da energia do Reino Unido e da ACER em relação aos trabalhos que concluíram no que diz respeito aos artigos 2.º e 3.º, a apresentar no prazo de um mês a contar da entrega do relatório conjunto dos operadores de redes de transporte.

Feito em …, em …

Pelo Comité Especializado da Energia

Os Copresidentes / As Copresidentes